



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 13 / 03 / 02
Rubrica bl.

196

Processo : 10730.002114/99-34
Acórdão : 202-13.182
Recurso : 116.510

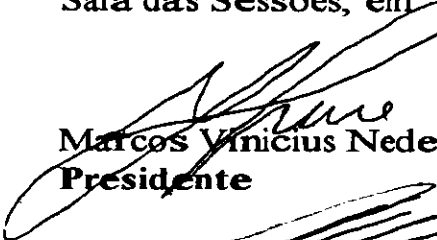
Sessão : 29 de agosto de 2001
Recorrente : TEMPO DE CRIANÇA CRECHE – MATERNAL – JARDIM LTDA. ME
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

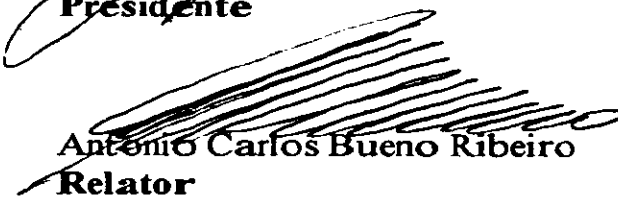
SIMPLES – OPÇÃO - Poderá optar pelo **SIMPLES** a pessoa jurídica que exerça as atividades de creches, pré-escolas e estabelecimentos de ensino fundamental (Lei nº 10.034/2000 e IN SRF nº 115/2000). **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: TEMPO DE CRIANÇA CRECHE – MATERNAL – JARDIM LTDA. ME.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Alexandre Magno Rodrigues Alves.

Sala das Sessões, em 29 de agosto de 2001


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Antônio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiz Roberto Domingo, Adolfo Montelo, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda, Ana Paula Tomazzete Urroz (Suplente), Eduardo da Rocha Schmidt e Ana Neyle Olímpio Holanda.

Eaal/cf/cesa



Processo : 10730.002114/99-34
Acórdão : 202-13.182
Recurso : 116.510

Recorrente : TEMPO DE CRIANÇA CRECHE – MATERNAL – JARDIM LTDA. ME

RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a Decisão Recorrida de fls. 14/16:

“Versa o presente processo sobre a Exclusão da Opção pelo SIMPLES-SRS, em função do Edital de fls. 11/12, que excluiu o interessado da sistemática do SIMPLES.

A exclusão foi motivada pelo exercício de atividade econômica não permitida, com fundamento nos artigos 9º ao 16º da Lei nº 9.317/1996, com as alterações promovidas pela Lei nº 9.732/1998 e a IN nº 74/1996, que, dentre outros, veda a opção à pessoa jurídica que preste serviços profissionais de professor ou assemelhados.

Inconformado com o ato denegatório, o interessado, que tem por objeto social a prestação de serviços de creche, educação infantil e ensino fundamental, conforme contrato social, de fls. 03/04, interpôs a petição de fl. 01, alegando o seguinte:

I – a impugnante não presta serviços profissionais de professor como tal definido na norma inspiradora da deliberação censurada;

II – tratando-se de preceito restritivo sua interpretação não permite generalizações, ampliações ou aumentos, como equivocadamente procedeu o órgão da Secretaria da Receita Federal.

Pelo exposto espera que seja revogado a vedação que lhe foi imposta.”

A autoridade singular, através da Decisão DRJ/RJO nº 3.791/00, manifestou-se pela ratificação do Ato Declaratório, cuja ementa possui a seguinte redação:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10730.002114/99-34
Acórdão : 202-13.182
Recurso : 116.510

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples

Ano-Calendário: 1999

Ementa: EXCLUSÃO DO SIMPLES. ESCOLAS. ESTABELECIMENTOS DE ENSINO.

É vedada a opção pelo SIMPLES a pessoa jurídica que exerça atividade de ensino primário, médio ou superior.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA”.

Inconformada a interessada apresenta recurso a este Colegiado, no qual, em suma, reitera todos os argumentos expostos por ocasião de sua impugnação.

É o relatório.



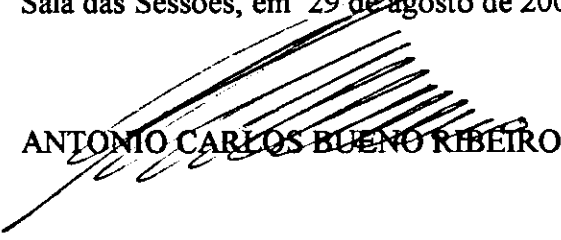
Processo : 10730.002114/99-34
Acórdão : 202-13.182
Recurso : 116.510

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Conforme relatado, a matéria em exame refere-se à inconformidade da recorrente, na qualidade de sociedade limitada destinada ao ramo de educação infantil e fundamental, com a sua exclusão da Sistemática de Pagamento dos Tributos e Contribuições denominada SIMPLES, com fundamento nos artigos 9º ao 16 da Lei nº 9.732/98, que veda a opção, dentre outros, à pessoa jurídica que presta serviços de professor ou assemelhados.

Tendo em vista que a Instrução Normativa SRF nº 115/2000, no § 3º do seu art. 1º, assegurou a permanência no Sistema das mencionadas pessoas jurídicas, cujos efeitos da exclusão ocorreriam após a edição da Lei nº 10.034/2000, como é o caso da recorrente, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 29 de agosto de 2001


ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO